



## PARECER JURÍDICO N. 018/2021

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Celso Ramos/SC, tendo como objeto a orientação jurídica, vem manifestar-se da seguinte forma:

### **I – Dos Fatos**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021 apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, alegando, em apertada síntese, que algumas disposições do edital ferem a livre concorrência e restringem o caráter competitivo da licitação.

### **II – Do Direito**

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de Pregão Presencial, foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração.

Ora, de logo, verifica-se que inexistente amparo legal para a pretensão da impugnante, visto que existem bens de natureza símile com marcas distintas que possam atender as condições editalícias.

O Município de Celso Ramos/SC optou por tais condições e exigências, não para restringir a participação de determinadas fabricantes e sim para adquirir os produtos que sigam as especificações dos fabricantes dos veículos pertencentes à frota deste ente público, bem como de buscar para o produto uma garantia diferenciada quando o fornecedor possuir assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus a serem adquiridos que estes devem ter fabricação não superior a 6 meses.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Convém mencionar que em nenhum momento a Administração Municipal pretendeu fazer exigências que venham a impedir a participação de qualquer empresa, o que se pretende é assegurar que sejam adquiridos produtos aptos a atender as necessidades do Município.

Nesse sentido, eventuais interessados em contratar com a Administração pública devem estar aptos a fornecer bens segundo as condições estabelecidas no edital e, assim, atender às necessidades identificadas.

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93; como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado.

Destaca-se que o Edital, ora em comento, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições mínimas encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as características demandadas pela Administração.

Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Ademais, solicitar esclarecimento e até impugnar as regras do Edital é um direito que assiste aos interessados ou não em participar do certame. Ocorre que este direito deve ser exercido somente como forma de sanear o procedimento, atacando eventuais irregularidades constantes do Edital, que acabem por restringir de forma injustificada a competição ou impossibilitem a execução do objeto.

Destaca-se que o presente Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual, uma vez que a empresa pretende apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses o que não será permitido pela Administração.

Emerson Garcia em sua obra "Discricionariedade administrativa, 2005, p.50", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

### III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo recebimento da presente impugnação e pela improcedência da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021 apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, nos termos da fundamentação.

O presente parecer não possui valor vinculativo, cabendo a Administração prolatar decisão final.

É o parecer.

Anita Garibaldi, 12 de abril de 2021 ..

Assessor Jurídico do Município de Celso Ramos/SC  
**RODRIGO FERNANDES SUPPI**  
OAB/SC 34.220